



**A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA: REFLEXOS
DE UMA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CIDADÃ E DEMOCRÁTICA**

**THE CONSTITUTIONALIZATION OF FAMILY LAW: REFLEXIONS OF A
DEMOCRATIC AND CIVIC CONSTITUTION**

Rita de Cássia Barros Menezes ¹
Vladimir Gonçalves de Carvalho ²

Artigo recebido em 03/10/2018

Aceito em 05/05/2019

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade discutir a constitucionalização do Direito de Família, bem como os reflexos da Constituição Federal de 1988. Para tanto, necessário se faz abordar acerca da própria origem da referida Carta. Também cabe refletir sobre as transformações dos movimentos Constitucionais e a culminação na ordem Constitucional vigente. Por fim, analisam-se os princípios Constitucionais referentes ao Direito de Família, sobretudo aqueles relacionados à afetividade, isonomia e liberdade familiares. A pesquisa tem natureza bibliográfica e utilizará a abordagem dedutiva para aferição da resposta ao problema de pesquisa.

Palavras-chave: Constitucionalização; Direito de Família; Princípios Constitucionais.

ABSTRACT

The following article has as its primary objective to discuss the Family Law constitutionalization as much as its reflection in the 1988 Brazilian Constitution. In order to do so it's important not only to allude to the Constitution itself but also to reflect upon the transformations of the Constitutional movements and the current Constitutional order's bloom. Finally, the Constitutional principles concerning Family Law are assessed, particularly those related to family's affection, equality and freedom. The research has a bibliographic nature and will use the deductive approach to gauge the response to the research problem.

Key words: Constitutionalization; Family Law; Constitutional Principles.

SUMÁRIO

**1 INTRODUÇÃO 2 CONSTITUCIONALISMO LIBERAL E SEUS REFLEXOS
NA SOCIEDADE 3 CONSTITUCIONALISMO SOCIAL NO ESTADO DE BEM-
ESTAR 4 IMPORTÂNCIA DO NEOCONSTITUCIONALISMO E A
PRINCIPIOLOGIA 5 NEOCONSTITUCIONALISMO E SEUS REFLEXOS NA
SOCIEDADE BRASILEIRA 6 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DE
FAMÍLIA 7 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE NORTEIAM O DIREITO DE
FAMÍLIA 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS REFERÊNCIAS.**

¹ Doutora em Direito Político e Econômico pela Mackenzie (SP). Professora da Universidade Tiradentes (UNIT-SE).

² Graduando pela Universidade Tiradentes e aluno da Iniciação Científica.

1 INTRODUÇÃO

As alterações ocorridas na sociedade humana, nas últimas décadas, impactaram, profundamente, no estudo do Direito, de modo que seus princípios e valores evoluíram na tentativa de representar a efetiva realidade sociocultural. Nesse sentido, a análise da constitucionalização do Direito de Família adquire tamanha relevância, pois representa um dos mais relevantes e característicos pilares da nova ordem constitucional, o Neoconstitucionalismo. Sendo assim, com a análise da evolução dos movimentos constitucionais, o estudo da referida temática, apresentar-se-á mais completo.

O constitucionalismo adquiriu maior relevância, por caracterizar-se como um movimento político, cultural e jurídico que estrutura o Estado e divide suas funções, limitando seus poderes à medida que garante direitos sociais. Por essa perspectiva, houve a inédita efetivação de um modelo de Estado alicerçada na proteção de direitos fundamentais, impedindo que autoridades rejam a máquina pública segundo seus próprios interesses.

Este trabalho apresenta pertinentes contribuições tanto para o direito de família quanto para o direito constitucional, utilizando a técnica bibliográfico-documental, analisando a constitucionalização do Direito de Família no ordenamento jurídico pátrio. Para isso utilizou a consulta aos sites do Governo Federal, livros, periódicos e redes eletrônicas, identificando os princípios do Direito de Família presentes na Constituição Federal.

2 CONSTITUCIONALISMO LIBERAL E SEUS REFLEXOS NA SOCIEDADE

O advento do Constitucionalismo moderno se dá com o Estado Liberal ou Clássico, no período das Revoluções Liberais. Nesta fase, destacam-se as primeiras constituições escritas que enfatizavam os Direitos Fundamentais de 1ª Geração. Estes, por sua vez, tinham o intuito de conter os arbítrios absolutistas, típicos do período histórico no qual estavam inseridos.

Destarte, a efetivação destes direitos proporcionou a consumação da postura não-intervencionista do Estado. Com isso, o seu papel limitava-se a resguardar o individualismo, a partir da enfática defesa da valorização da propriedade privada e dos interesses burgueses. Para tanto, a maior benesse concedida pelo Estado ao indivíduo encontrava-se na possibilidade de ele não apenas progredir economicamente, mas, também, de assim o fazer, com mínimas ingerências estatais.

Nesse sentido, Walber de Moura Agra depreende que:

Os direitos fundamentais defendidos por essa concepção política são prerrogativas de primeira dimensão, direitos civis e políticos, de feição negativa, que não necessitam da intervenção direta dos entes estatais na sua

concretização. Para reduzir as desigualdades sociais, advogam que o Estado deixe de intervir e que as leis do mercado, a “mão invisível”, possam levar eficiência e desenvolvimento a todos. (2018, p.55)

Apesar dos avanços no que diz respeito à maior liberdade do indivíduo humano, o Estado Liberal, aliado aos direitos negativos, inerentes a ele, enfrentou pertinentes desafios que culminaram na sua suplantação. Evidencia-se, no fato de que a abstenção estatal suscitava a concentração de renda e conseqüente desigualdade social. Haja vista as minorias detentoras do poder econômico concentrarem tanto os meios de produção quanto os poderes políticos para salvaguardá-los.

3 CONSTITUCIONALISMO SOCIAL NO ESTADO DE BEM-ESTAR

Nesse sentido, há o surgimento do Estado do Bem Estar Social, cuja principal perspectiva encontrava-se baseada na igualdade e dignidade da pessoa humana. De tal forma, a função primordial das instituições públicas pautava-se na garantia de direitos sociais, à medida que a coletividade, enfim, sobrepujava-se ao indivíduo. Segundo Walber de Moura Agra (2018, p.55), há, então, a regulamentação das forças produtivas, com o objetivo de que o sistema econômico possa operar de forma mais eficiente.

Nas palavras de Rita de Cássia Menezes:

A preocupação com a existência de uma Constituição efetiva e que atendesse aos anseios da sociedade, ou seja, uma Carta aliada ao contexto social nasceu em meados do século XX na Europa, uma vez que, até então as Constituições não atendiam às necessidades sociais, restringiam-se apenas a atuação dos poderes legislativo e executivo, não passando de um mero documento político. (2017, p.20)

Efetiva-se, então, um dos pilares da defesa da equidade social, a noção da discriminação positiva, aliada ao princípio da isonomia, pois se estabelece o tratamento desigual de indivíduos desiguais, na medida de suas desigualdades. Sendo assim, ocorrem as precípuas experiências de elaboração de políticas públicas, com âmago voltado aos direitos trabalhistas, educacionais e da área de saúde.

Walber de Moura Agra (2018, p.211) elenca os requisitos para que as discriminações sejam condizentes com o princípio da isonomia:

a) Que a desequiparação não atinja de modo atual e absoluta só um indivíduo; b) que as situações ou pessoas desequiparadas pela regra de direito sejam efetivamente distintas entre si, ou seja, possuam características, traços, nelas residentes, diferenciados; c) que exista simetria entre o fator de discriminação e a diferenciação produzida pelo dispositivo jurídico; d) que o resultado produzido pela discriminação seja adequável aos interesses

constitucionais protegidos, adequando-se ao caráter sistêmico do ordenamento jurídico.

Não obstante o pertinente progresso do propósito institucional proporcionado pelo Estado de Bem Estar Social, esta não se encontrou imune a crises. A julgar pela dicotomia entre necessidades humanas infinitas e recursos públicos finitos. Houve, por conseguinte, a reestruturação do Estado, pois, além da limitação do poder político, enfatizou-se o papel da Constituição, que adquire um caráter factual diante da concretização e do cumprimento dos direitos fundamentais.

Soma-se a isso o fato de que até o surgimento do Estado social, a Constituição caracterizava-se por ser um documento meramente político, desprovido de hierarquia normativa. Encontrava-se, portanto, vulnerável a desrespeitos institucionais e a possíveis alterações que modificavam, profundamente, o seu significado originário. Desse modo, somente com a subsequente ordem constitucional, o Neoconstitucionalismo, segundo Walber de Moura Agra (2018, p.55), as normas constitucionais passaram a produzir efeitos na seara fática, pois saíram da teorização abstrata e incidiram no fato concreto.

4 IMPORTÂNCIA DO NEOCONSTITUCIONALISMO E A PRINCIPIOLOGIA

Por esse ângulo, surge o Estado Democrático Constitucional de Direito, cuja premissa linear pautava-se na concepção de que a Constituição é centro do sistema público-institucional. Dessa maneira, a Carta Magna tornou-se imperativa, seja do ponto de vista do respeito às normas nela prescritas, seja por determinar a consonância de todos os ramos do Direito com seus valores. No entendimento de Rita de Cássia Menezes, (2017, p.22), além da força normativa da Constituição, ocorreram outras duas modificações significativas, que consistem na expansão da jurisdição constitucional e no desenvolvimento de uma nova dogmática de interpretação constitucional.

José Afonso da Silva (2017, p.122) conceitua o Estado Democrático de Direito da seguinte forma:

É um Estado que tende a realizar a síntese do processo contraditório do mundo contemporâneo, superando o Estado Capitalista para configurar um Estado promotor de justiça social que o personalismo e o monismo político não foram capazes de construir.

Outrossim, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana tornou-se o centro nuclear do ordenamento jurídico, em torno do qual gravitam os direitos fundamentais de 3ª geração. Estes, no que lhes concerne, elencam as convicções de Solidariedade e da Fraternidade, sendo

voltados para a coletividade como um todo, inclusive para as gerações futuras. Caracterizam-se, portanto, como Direitos Metaindividuais.

Destaca-se, ademais, o desenvolvimento das dimensões dos Direitos Fundamentais, já que o universo forense passa a galgar tanto a consumação da dimensão formal, referente à positivação dos Direitos Fundamentais, quanto da dimensão material, no tocante ao cumprimento prático destas garantias. Esta última, por sua vez, manifesta-se a partir da Constitucionalização dos Direitos Fundamentais, pois torna-se papel do Poder Judiciário a salvaguarda da efetivação da aplicabilidade da Carta Magna, assumindo, por conseguinte, papel protagonista neste novo período constitucional.

Rita de Cássia Menezes (2017, p.20), ao discorrer sobre o tema afirma:

A constitucionalização do direito despertou diversos estudos e uma análise crítica e aprofundada nos mais diversos ordenamentos jurídicos do mundo, onde a evolução jurídica que transcorreu do direito natural até o positivismo fez surgir a teoria crítica e diversos questionamentos acerca da efetividade da lei e a tutela da dignidade humana.

Evidencia-se, também, a concretização da Teoria da Eficácia dos Direitos Fundamentais, pois estes tiveram sua presença analisada e defendida, também, sob perspectiva horizontal, isto é, relativos aos próprios indivíduos. Desse modo, tornou-se papel do Judiciário proteger o indivíduo da opressão oriunda não apenas dos mecanismos estatais, mas também de outros indivíduos.

Referente ao efeito irradiante provocado pela referida teoria, Pedro Lenza (2017, p.1109) disserta:

Podemos afirmar que importante consequência da dimensão objetiva dos direitos fundamentais é a sua eficácia irradiante, seja para o Legislativo ao elaborar a lei, seja para a Administração Pública ao governar, seja para o Judiciário ao resolver eventuais conflitos.

Permitiu-se, enfim, que a Carta Magna obtivesse relevância não apenas do ponto vista jurídico, mas também sob a perspectiva jurídico-normativa.

5 NEOCONSTITUCIONALISMO E SEUS REFLEXOS NA SOCIEDADE BRASILEIRA

A presença do Neoconstitucionalismo no Brasil tem origem com a Constituição Federal, em 1988. Sendo esta o primeiro texto constitucional promulgado, ou seja, democraticamente elaborado, em mais de duas décadas, assim, somente, a partir da mencionada Carta Magna, o Estado Brasileiro, enfim, tornou-se democrático. Nesse sentido,

houve uma abertura a um novo modelo político-jurídico, cujo objetivo precípuo consistiu na maior participação dos brasileiros, independentemente de distinções particulares.

Luís Roberto Barroso (2017, p.3) refere-se à Constituição Federal de 1988 como:

O símbolo maior de uma história de sucesso: a transição de um Estado autoritário, intolerante e, muitas vezes, violento, para um Estado democrático de direito. Sob sua vigência, realizaram-se inúmeras eleições presidenciais, por voto direto, secreto e universal, com debate público amplo, participação popular e alternância de partidos políticos no poder.

Destaca-se, ademais, que a Magna Carta de 1988 é classificada como principiológica, pois nela prevalecem preceitos, consagradores de valores, pelos quais se faz mister mediação concretizadora. Dentre eles, sobressai o, já mencionado, princípio da dignidade da pessoa humana, que se manifesta, prontamente, no artigo 1º em seu inciso III. A partir dele, há, por conseguinte, a consagração de uma ampla ramificação de fundamentos precípuos que, em virtude da força normativa adquirida, possuem obrigatoriedade de cumprimento na realidade prática.

A respeito disso, Rita de Cássia Menezes (2017, p.20) aborda:

Os princípios são importantes fontes do Direito e devem ser respeitados, uma vez que formam os pilares da estrutura de uma sociedade, sendo a sua observância obrigatória no meio social, devido à importância que apresentam.

Referente, mais uma vez à aludida temática, acentua-se a máxima efetividade da Constituição. Princípio, este, atinente à Hermenêutica Constitucional contemporânea, que concerne à necessidade de realizar uma interpretação expansiva dos direitos fundamentais, a fim de atingir todas as suas potencialidades. Em vista disso, os conceitos, inicialmente apresentados pelo Poder Constituinte Originário, expandem-se, ao passo que, segundo Flávia Bahia (2017, p.3), os direitos sociais ganham ainda mais espaço e proteção jurídica no país.

O papel de vanguarda da Constituição Federal de 1988 pronuncia-se no sobrepujamento da bipartição entre Direito Público e Direito Privado. Haja vista o texto constitucional englobar temáticas que, até então, se faziam presentes restritamente no Código Civil. Dentre as concepções civilistas, cujos parâmetros foram redimensionados e tiveram suas normas interpretativas fixadas pela Lei Maior, pavoneia-se o Direito de Família, parâmetro de análise do presente trabalho.

A respeito dessa dualidade, Paulo Nader (2016, p.101) elucida a Teoria da natureza da relação jurídica:

Quando a relação jurídica for de coordenação, isto é, quando o vínculo se der entre particulares num mesmo plano de igualdade, a norma reguladora será de Direito Privado. Quando o poder público participa da relação jurídica,

investido de seu imperium, impondo a sua vontade, a relação será de subordinação e, em consequência, a norma disciplinadora será de Direito Público.

Impõe-se, em virtude da nova sistemática jurídica, uma relevante indagação a respeito do graúdo papel concedido à norma constitucional pelo Poder Constituinte Originário. Desse modo, faz-se necessária uma renovação dos conceitos historicamente em voga. Surge, nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves (2017, p.46), o Direito Civil-Constitucional, que se baseia em uma visão unitária do sistema, sendo que ambos os ramos não são interpretados isoladamente, mas dentro de um todo, mediante uma interpretação simbiótica entre eles.

No entendimento de Rita de Cássia Menezes,

Atualmente, a Constituição e o Código Civil não delimitam espaços diferenciados ou antagônicos, representantes do direito público e do direito privado, respectivamente, mas devido a uma unidade hermenêutica, o Código Civil deve ser interpretado e aplicado segundo a Constituição e não de modo contrário como ocorria em tempos atrás. (2017, p.37)

Prevalece, visto isso, o bem-estar da pessoa humana, pois a garantia máxima ao indivíduo da observância de seus preceitos fundamentais é concedida pela própria Constituição. A aludida referência ao Direito Público sinaliza, outra vez, o caráter dirigente da nova Ordem Constitucional, na qual o Brasil encontra-se inserido. Com consequente efeito, a Constituição Federal torna-se a fonte máxima de interpretação do ordenamento jurídico brasileiro.

6 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA

No que se reporta aos Princípios Constitucionais referentes ao Direito de Família, a Constituição Federal de 1988 propiciou um evidente destaque. Haja vista concedeu um capítulo indiviso à matéria. Desse modo, vislumbra-se a magnitude dos valores jurídico-familiares para a estabilização da realidade democrática recém-adquirida. A família encontra-se, por conseguinte, não apenas protegida, mas também atualizada à medida que os princípios e valores constitucionais permitem que sua conceituação seja, constantemente renovada, a fim de acompanhar as mutações da sociedade.

Visto isso, a família adquire papel vital nos rumos constitucionais do País, sendo declarada como a base da sociedade, sobre a qual são impostos tanto deveres quanto garantias, ao possuir a mais íntima relação com a própria vida humana. Desse modo, jaz sobre ela a integralidade dos ditames da vida em sociedade. Sendo assim, conforme explanado por

Paulo Lôbo (2016, p.30), a família não pode ser impunemente violada pelo Estado, porque seria atingida a base da sociedade a que serve o próprio Estado.

Rita de Cássia Menezes (2017, p.72), refere-se à família constitucionalizada, como:

O alicerce do indivíduo, digna da proteção do Estado, alterando substancialmente as relações patrimoniais e de parentesco, reconhecendo uma série de direitos em atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana, norteador de todas as relações jurídicas pela Constituição Federal.

Evidencia-se, por essa perspectiva, a importância do princípio da dignidade da pessoa humana para os demais princípios referentes ao Direito de Família, visto que ele se torna a base para a concessão de demais garantias. Desse modo, é necessário, em toda e qualquer estipulação que envolva a temática familiar, observar a presente consideração aos aspectos primordiais do indivíduo.

Sob direta influência da integração constitucional, surgiram relevantes efeitos que corroboram o aspecto inovador da nova realidade Constitucional. Destarte haver o rompimento, ainda que teórico-normativo, com abstrações patriarcais ultrapassadas, permitindo, por conseguinte, que a sociedade brasileira avance, de forma democrática e inclusiva, rumo a uma nova perspectiva sociocultural.

Sob essa perspectiva, Paulo Lôbo (2016, p.21) aborda:

O modelo igualitário da família constitucionalizada contemporânea se contrapõe ao modelo autoritário do Código Civil anterior. O consenso, a solidariedade, o respeito à dignidade das pessoas que a integram são os fundamentos dessa imensa mudança pragmática que inspiraram o marco regulatório estampado nos arts. 226 a 230 da Constituição de 1988.

A aludida informação evidencia-se, a priori, no inciso 1º do artigo 226 da Constituição Federal, segundo o qual se reconhece-se como família a oriunda tanto do casamento civil, como do religioso.

Nesse sentido, Valéria Cardin e Letícia Cara (2014, p.5) abordam:

Foi a atual Constituição Federal que trouxe uma nova roupagem à família, ainda considerada o núcleo da sociedade, devendo receber a tutela do Estado, independente de sua forma de constituição. Esse conceito contemporâneo de família passou por uma construção histórica e doutrinária que sofreu de forma direta a influência de fatores exógenos, como por exemplo, a religião, a sexualidade, a despatrimonialização da família e demais fatores externos.

Soma-se a isso o fato de a Constituição Federal reconhecer a união estável, que, segundo Carlos Alberto Gonçalves (2018, p.759), consiste na relação familiar nascida fora do casamento, como entidade familiar. Ressalta-se que, apesar de o texto constitucional restringir essa possibilidade à relação heteronormativa, ou seja, entre homem e mulher, o Supremo

Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.227, expandiu essa possibilidade, também, a casais formados por indivíduos do mesmo sexo.

7 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE NORTEIAM O DIREITO DE FAMÍLIA

Dentre os princípios constitucionais referentes ao Direito de Família, destaca-se o Princípio do Afeto, que, embora não seja explícito na Carta Constitucional, sua essência encontra-se diretamente relacionada com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, cânone norteador da referida Carta Política de 1988. Este, ademais, consiste em um proeminente reflexo das mudanças sócio-culturais no universo forense, no que diz respeito à temática de Direito de Família, haja vista o próprio conceito de entidade familiar ter se alterado, permitindo que núcleos, até então, invisíveis do Estado fossem englobados e equiparados às famílias ditas tradicionais.

Para Flávio Tartuce:

Buscar-se-á analisar o Direito de Família do ponto de vista do afeto, do amor que deve existir entre as pessoas, da ética, da valorização da pessoa e da sua dignidade, do solidarismo social e da isonomia constitucional. (2014, p.5)

O aludido princípio, embora não esteja expresso no Texto Constitucional, tornou-se, segundo Maria Berenice Dias (2015, p.1), elemento identificador das entidades familiares, passando a servir de parâmetro para a definição dos vínculos parentais. Desse modo, a classificação de determinada relação como núcleo familiar dependerá, necessariamente, da constatação da presença de afeto entre seus integrantes e não mais de elementos diversos, como ocorria no passado.

Paulo Lôbo (2016, p.68) expõe que:

A concepção contemporânea da família como um lugar de realização dos afetos, na sociedade laica, difere da que a tinha como instituição natural e de direito divino, portanto imutável e indissolúvel, na qual o afeto era secundário. A força da afetividade reside exatamente nesse aparente fragilidade, pois é o único elo que mantém pessoas unidas nas relações familiares.

Destarte, o princípio da afetividade proporciona a desbiologização da paternidade, pois não constitui mais fator imprescindível à constituição familiar a ligação cosanguínea. Deste modo, as famílias unidas puramente por laços afetivos encontram-se equiparadas, de fato, àquelas unidas pela consanguinidade. A paternidade torna-se, enfim, socioafetiva. Sendo esta, segundo Aline Wiltshire Machado (2013, p.124), caracterizada pela existência de carinho e amorosidade, proporcionando, por consequência, tanto a posse do estado do filho quanto a posse de estado de pai.

Extingue-se, então, o privilégio concedido a uma entidade puramente biológica em detrimento de uma concepção sentimental. Rompe-se, portanto, com uma concepção jurídica que se pautava num entendimento essencialmente rígido e restritivo, com o intuito de impedir o reconhecimento de outras realidades familiares. Ultrapassado esse entendimento, proporcionou-se, segundo Rita de Cássia (2017, p.86), a efetivação da família eudemonista, cujo elemento formador baseava-se não apenas no afeto, mas também, no companheirismo, na solidariedade e na ajuda mútua, buscando-se, assim, a realização de cada um dos membros familiares.

Nesse sentido, Valéria Silva Cardin e Letícia Clara abordam (2014, p.5):

Por conseguinte, foi a partir da Constituição Federal atual que a filiação socioafetiva com fundamento no afeto passou a sobrepor a filiação consanguínea, até então seguida pelo ordenamento jurídico. Verifica-se então, que o afeto presente na relação entre os pais e filhos, independe de qualquer laço sanguíneo, pois o exercício do papel parental é que fundamenta o vínculo de filiação.

Acrescenta-se a isso outro aspecto relevante, proporcionado pelo princípio do afeto, a repersonalização da família, que, segundo Paulo Lôbo (2016, p.19), consiste na valorização do interesse da pessoa humana em detrimento das relações patrimoniais. Baseava-se a família, outrora, na defesa da propriedade familiar privada. Sendo esta realidade manifestada, preponderantemente, na discrepância de direitos concedidos aos filhos, considerados, legítimos e não legítimos. Desfaz-se, mais uma vez, o status quo patriarcal e restritivo que, até então, vingava no país.

Destaca-se, juntamente, o princípio da isonomia, que constitui, a priori, a igualdade de direitos garantida aos membros do núcleo familiar. Impede-se, deste modo, que haja distinção entre estes indivíduos, cujo papel encontra-se, por conseguinte, equiparado. Este preceito deriva da igualdade jurídica garantida a todos os indivíduos, pela Constituição Federal, no artigo 5º. Além do mais, em relação ao aspecto familiar, encontra-se previsto, com suas ramificações, no artigo 227, nos incisos, 5º, 6º e 7º.

Em relação aos efeitos do aludido princípio, Lôbo (2016, p.69-70) explica:

O princípio da igualdade familiar dirige-se ao legislador, vedando-lhe que edite normas que o contrariem, à administração pública, para que programe políticas públicas para a superação das desigualdades reais existentes entre os gêneros, à administração da justiça, para o impedimento das desigualdades, cujos conflitos provocaram sua intervenção, e, enfim, às pessoas para que o observem no cotidiano.

Em relação às ramificações, a primeira refere-se à igualdade entre os cônjuges e companheiros, presente, de forma expressa, no inciso 5º do artigo 226 da Constituição

Federal, o qual determina que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. Destaca-se, novamente, o reconhecimento, já mencionado, da união estável.

Maria Berenice Dias (2015, p.3), ao abordar essa perspectiva, afirma:

Reconhecida a presença da posse de estado de filho com mais de duas pessoas, todos devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar. Não há outra forma de resguardar o seu melhor interesse e assegurar proteção integral.

Isto posto, há a produção de vastos efeitos na seara jurídica, pois, de forma inédita, há o nivelamento das funções e garantias do homem e da mulher, no ambiente familiar. Ocorrendo, como resultado, a despatriarcalização da família, a partir da emancipação da mulher. Por outro lado, o reconhecimento dessa igualdade e, sua consequente aplicação, afeta, diretamente, outros âmbitos do Direito, como a esfera processual, a concessão de alimentos e os limites da aplicação da Lei Maria da Penha.

Sob o novo aspecto de poder familiar, Tartuce (2014, p.19) aborda:

Como decorrência lógica do princípio da igualdade entre conjugues e companheiros, surge o princípio da igualdade na chefia familiar, que pode ser exercida tanto pelo homem quanto pela mulher em um regime democrático de colaboração, podendo inclusive os filhos opinar (conceito de família democrática). Substitui-se uma hierarquia por uma ditarquia.

A Constituição reconhece, também, a isonomia entre os filhos, manifestada no inciso 7º do artigo 227 da Constituição Federal, a qual determina que “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Desse modo, segundo Tartuce (2014, p.15), está superado o cisma entre filhos, que constava anteriormente. Permite-se, por conseguinte, a cessação do uso de terminologias distintivas, como, por exemplo, as que se referem à ilegitimidade dos filhos, pois, doravante, independentemente da origem genética ou da concepção durante ou fora do casamento, todos os filhos são iguais perante a lei.

Acrescenta-se a isso o Princípio da Solidariedade, que além de ser considerado objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, apresenta concretas implicações no Direito de Família. Haja vista esse preceito dever ser estendido, segundo Lôbo (2016, p.13), à solidariedade recíproca dos conjugues, companheiros, principalmente quanto à assistência moral e material. Sendo assim, todos eles devem cooperar a fim de promover um ambiente familiar harmonioso, pautado na assistência mútua. Estabelece-se, em suma, o cuidado como precípua vetor da ordem familiar.

Sob a ligação desse princípio com o princípio da afetividade, Chirstiano Cassettari (2017, p.30) disserta:

A família moderna possui proteção estatal, ou seja, um direito subjetivo público oponível erga omnes, e que é adotado na grande maioria de países, independentemente de questões políticas e ideológicas. Com isso, podemos afirmar que a família moderna possui amparo no princípio da solidariedade, insculpido no art. 3º, inciso I, da Constituição Federal, que fundamenta a existência da afetividade em seu conceito e existência e dá à família uma função social importante, que é a de valorizar o ser humano.

Por fim, atenta-se, novamente, ao surgimento da democracia familiar e da família eudemonista, pois há, concomitantemente a ambas, o reconhecimento de diverso princípio, referente, no caso, à liberdade familiar. Sendo esta caracterizada pelo fato de os indivíduos encontrarem-se livres para arbitrar a respeito do núcleo familiar que melhor se adéqua as suas necessidades, desfrutando, para tanto, de abono legal. Desse modo, vislumbra-se a possibilidade de reconhecimento de núcleos familiares que não estejam expressamente classificados, como as famílias multiparentais.

Conforme Rita de Cássia Menezes:

O princípio da liberdade representa fundamental avanço às entidades familiares, uma vez que com ele as famílias têm a livre administração do patrimônio e do planejamento familiar, liberdade para escolher a religião e admitir os padrões culturais que lhes convier, através deste princípio as famílias passam a ter liberdade de agir e integrar seus membros dentro de suas convicções e valores. (2017, p.34)

Vislumbra-se, por conseguinte, a aplicação de distintos princípios que, concomitantemente, alteram e atualizam a perspectiva jurídico-familiar.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As mudanças ocasionadas pela Constitucionalização do Direito de Família refletem não apenas o dinamismo da sociedade, mas, também, a empenhada tentativa do Direito em acompanhá-las. Desse modo, o universo forense, principalmente no que se refere à temática familiar, tornou-se reflexo da essência do indivíduo humano.

O Constitucionalismo é o movimento que, a partir da tríade referente à garantia de direitos fundamentais, limitação do poder governamental e estruturação do Estado, criou a base para a formação tanto da sociedade humana, nos moldes como se apresenta.

Nesse sentido, em virtude da necessidade de limitar os arbítrios autoritários dos governantes, surgiu o Constitucionalismo Liberal, cujo modelo de organização estatal ficou conhecido como Estado Liberal. Este se caracterizava pela garantia dos Direitos

Fundamentais de 1ª Geração, isto é, referentes às liberdades individuais. Assim sendo, prescindia uma intervenção estatal sólida, à medida que se postulava, nesse momento, justamente a abstenção estatal. Não obstante, proporcionou desigualdade sócio-econômica a partir da concentração de renda e de poder econômico, tornando-se um modelo ineficaz.

Deste modo, surge, posteriormente, o Constitucionalismo Social, cuja base pautava-se na defesa dos Direitos Fundamentais de 2ª Geração. Sendo estes referentes a direitos sociais, que necessitavam intervenção estatal não apenas para garanti-los, mas também para efetivá-los.

Superada esta fase, surge o Neoconstitucionalismo, com a consolidação dos Direitos Metaindividuais, cuja abrangência engloba toda a sociedade. Dentre os seus reflexos, destaca-se, primeiramente, a garantia da força normativa da Constituição, pois, a partir de então, a Constituição, enfim, evoluiu de um texto meramente político para um conjunto de normas que se encontram em uma posição hierarquicamente superior às demais. Com isso, o efetivo cumprimento das normas e dos princípios constitucionais tornou-se obrigatório.

Soma-se a isso o estabelecimento do efeito irradiante da Constituição, onde as legislações infraconstitucionais passaram a ter direta influência dos valores consubstanciados no texto Constitucional. Desse modo, a inobservância dos valores e princípios contidos na Carta Magna tornou-se ato atentatório contra o ordenamento jurídico, padecendo, portanto, de inconstitucionalidade.

A principal manifestação do Neoconstitucionalismo, no Brasil, se deu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, cuja relevância se transmite no fato de ela ter sido a responsável pelo rompimento com anos de ditadura e repressão sócio-política. Isto posto, a referida Lei Maior apresentou pertinentes ditames e especificidades que remodelaram, não apenas a essência o ordenamento jurídico do país, mas também a sua funcionalidade.

Dentre os demais destaques, prepondera-se a inclusão, no texto constitucional, de matérias atinentes ao Direito Privado, cuja normatização se dava, até então, majoritariamente, nos Códigos específicos. Nesse sentido, o Direito de Família, objeto de análise do presente trabalho, foi profundamente alterado, já que foi concedido a essa temática, um capítulo específico, dotado de efeitos e considerações principiológicas inéditas.

Sobressai, por conseguinte, a Constitucionalização do Direito de Família, pois as bases de observância da referida área encontram-se presentes no próprio texto Constitucional, devendo, portanto, não apenas o legislador, mas também os operadores do direito atentar para as especificações ali presentes.

No que se refere aos Princípios Constitucionais do Direito de Família, destaca-se, a priori, o referente à dignidade da pessoa humana, que, em virtude de tamanha importância garantida pela Constituição, relaciona-se com relevantes princípios do Direito de Família, como o Princípio do Afeto. Este, por sua vez, caracteriza-se pela necessidade de aferição de laços de afetividade para que haja, de fato, a constituição de um núcleo familiar. Substitui, por conseguinte, a imperatividade de laços consangüíneos.

Há, ademais, a garantia constitucional da isonomia, dentro do núcleo familiar. Esta se revela tanto em relação à igualdade entre os cônjuges ou companheiros quanto entre os filhos, consanguíneos ou afetivos. Sob essa perspectiva, surge uma nova realidade jurídico-normativa, ao passo que novas concepções familiares, até então invisíveis aos olhos do Estado, passaram a ser englobadas e respeitadas.

Além do mais, a Constituição garantiu, também, o princípio da Igualdade Familiar. Sendo este consistente no livre arbítrio concedido aos indivíduos para que possam discernir acerca de qual núcleo familiar melhor atende as suas necessidades.

Demonstra-se, por fim, o pertinente impacto ocasionado pela promulgação da Constituição Federal no Direito de Família. Este, por sua vez, necessitou de uma profunda reformulação, no sentido de acompanhar as inéditas estipulações constitucionais. Desse modo, permitiu-se o advento de um ordenamento jurídico mais inclusivo e democrático, atento às necessidades e à mutação da sociedade brasileira, passando-se a interpretar o direito de família à luz da Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. Belo Horizonte. Fórum Conhecimento Jurídico, 2018.

BAHIA, Flávia. *Direito Constitucional*. 3. ed. Recife: Armador, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. O constitucionalismo democrático no Brasil: crônica de um sucesso imprevisto. *Juris Plenum: Direito Administrativo*, Caxias do Sul, (RS), v.4, n.14, p.141-164, jun. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; ROSA, Letícia Carla Baptista. Do reconhecimento jurídico da pluriparentalidade como consequência do afeto. In: Iara Rodrigues de Toledo; Daiane Cristina da Silva Mendes; Sarah Caroline de Deus Fereira. (Org). *Estudos Acerca do*

Princípio da Afetividade no Direito das Famílias: Construção do Saber Jurídico & Crítica aos Fundamentos da Dogmática Jurídica. 1. ed. São Paulo-SP: Letras Jurídicas, 2014, v.1, p.193-212

CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva.* Efeitos jurídicos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

DIAS, Maria Berenice. Multiparentalidade: Uma Realidade que a Justiça começou a admitir. *Revista Juris Plenum*, Caxias do Sul (RS), V. 11, n. 65, p. 13-20, set./out. 2015.

GONÇALVES, Carlos Alberto. *Direito Civil 2.* 7. ed. São Paulo: Saraiva. 2017

GONÇALVES, Carlos Alberto. *Direito Civil 3.* 5. ed. São Paulo: Saraiva. 2018.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado.* 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. *Famílias.* 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MACHADO, Aline Wiltshire Carvalho Rodrigues. A paternidade socioafetiva. In: Ana Paula de Jesus Passos Luna; Dennis Christian Nunes de Freitas; Fernanda Tagueanne Correia Gama; Roberta Sobral Mansour. *Inovação do Direito à luz das relações contemporâneas familiares.* 1. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. Cap.6, p.121-140.

MENEZES, Rita de Cássia Barros de. *Pluriparentalidade: Uma visão contemporânea do Direito de Família.* 1. ed. João Pessoa: Sal da Terra, 2017.

NADER, Paulo. *Introdução ao Estudo do Direito.* 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil 5. Direito de Família.* 9. ed. São Paulo: Método, 2014.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo.* 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.